Comunicação da Comissão

Exemplo de declaração relativa a informações sobre a qualidade de PME de uma empresa

(2003/C 118/03)

A presente comunicação visa incentivar a aplicação da Recomendação 2003/361/CE (¹) da Comissão relativa à definição das PME, que substitui a Recomendação 96/280/CE de 3 de Abril de 1996.

As micro, pequenas e médias empresas representam cerca de vinte milhões de empresas no espaço económico europeu. Constituindo uma fonte substancial de criação de empregos, comportam também um desafio à competitividade. A sua capacidade de identificação de novas necessidades, tanto dos consumidores finais como dos operadores industriais, o seu potencial de absorção de novas tecnologias e a sua contribuição para a aprendizagem, a formação profissional e o desenvolvimento local determinam, com efeito, os futuros ganhos de produtividade do conjunto da União Europeia e a sua capacidade de atingir os objectivos fixados no Conselho Europeu de Lisboa. A responsabilidade das administrações locais, nacionais e comunitárias na definição das políticas empresariais, atendendo às necessidades e aos trunfos específicos destas categorias de empresas, constitui, por conseguinte, uma questão de peso.

Favorecer o desenvolvimento destas políticas é o objectivo principal da nova recomendação da Comissão relativa à definição de PME. Uma definição mais precisa garantirá maior segurança no plano jurídico. Mais adaptada às diferentes categorias de PME e tendo em conta os diferentes tipos de relações entre as empresas, incentivará o investimento e a inovação nas PME e facilitará as parcerias de empresas. Estas vantagens devem ser obtidas sem que outras empresas, que não apresentam as características económicas ou não se deparam com as dificuldades das verdadeiras PME, beneficiem indevidamente das acções destinadas a estas últimas.

A presente recomendação foi objecto de uma concertação extremamente aprofundada com as organizações de empresas, bem como com os Estados-Membros e peritos do mundo empresarial, no âmbito do Grupo de Política Empresarial (²). Ademais, o anteprojecto foi objecto de duas consultas abertas na internet. Depois de mais de um ano de trabalho, foi possível alcançar um quase-consenso, apesar da diversidade dos objectivos prosseguidos.

Os intervenientes consideram de forma unânime que é importante que a esta segurança jurídica acrescida e a esta melhor adaptação à realidade económica se junte um esforço das administrações no sentido de simplificar e acelerar o tratamento administrativo dos dossiers nos quais se requer a qualidade de micro, pequena ou média empresa. Para o efeito, permitir que as empresas que o desejem possam elas próprias estabelecer declarações concisas, cujo preenchimento possa eventualmente efectuar-se em linha, surge como um meio moderno e cómodo, constituindo ainda um recurso de utilização prática pelas empresas.

O documento em anexo à presente comunicação é um modelo para uma declaração desse tipo. Não se reveste de carácter obrigatório, tanto no que se refere à sua utilização como ao seu conteúdo, nem para as empresas nem para as administrações dos Estados-Membros, e foi concebido como um exemplo possível, entre outros. As declarações deste tipo não prejudicam os controlos ou as verificações prescritos pela regulamentação nacional ou comunitária.

Na medida em que os Estados-Membros que utilizem a definição de PME desejem acelerar o tratamento dos dossiers administrativos, é desejável que tal declaração não aumente o encargo administrativo global das empresas mas sim que substitua o mais frequentemente possível outros pedidos de informações anteriormente solicitadas e seja de preferência integrado nos dossiers relativos aos pedidos de participação em acções para as quais se requer a qualidade de PME.

 $^(^1)$ JO L 124 de 20.5.2003, p. . . .

⁽²) Decisão 2000/690/CE da Comissão, de 8 de Novembro de 2000, que institui um Grupo de Política Empresarial (JO L 285 de 10.11.2000, p. 24).

Para este fim, o modelo pode ser utilizado sob a forma em anexo. Pode igualmente ser completado, simplificado ou adaptado, de modo a ter em conta os hábitos culturais nacionais em matéria administrativa. A fim de maximizar o efeito da simplificação, é evidentemente desejável que o mesmo modelo de declaração fixado por um Estado-Membro seja utilizado em todos os procedimentos administrativos desse Estado relativamente aos quais se exige a qualidade de PME.

É evidente que, uma vez que o objectivo da recomendação é fornecer um quadro de referência comum em matéria de definição de PME, será contraproducente que o recurso ao referido modelo de declaração conduza a interpretações divergentes desta definição. Por conseguinte, chama-se a atenção para o facto de que qualquer outro modelo de declaração com o mesmo objecto deve ter em consideração todas as disposições do texto da recomendação para determinar a qualidade de micro, pequena ou média empresa da empresa requerente, na acepção da mesma recomendação. Com efeito, é o texto da recomendação, e não o da declaração, que determina as condições relativas à qualidade de PME.

A este propósito, convém sublinhar que o modelo de declaração proposto faz referência à Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho relativa às contas consolidadas. As empresas que preencham uma das condições fixadas no artigo 1.º desta directiva são, de facto, associadas, na acepção do n.º 3 do artigo 3.º da definição de PME, atendendo à natureza destas condições. Assim sendo, é conveniente que as empresas que são obrigadas a apresentar contas consolidadas nos termos desta directiva do Conselho saibam automaticamente que estão também associadas na acepção da definição de PME. Em caso de alteração ulterior desta sétima directiva que se traduza numa divergência entre as duas definições, será conveniente, porém, adaptar o modelo de declaração em conformidade.

Tendo em conta os prazos de entrada em vigor de um tal alteração eventual, esta adaptação poderá, provavelmente, ser feita em simultâneo com a eventual alteração futura da recomendação relativa à definição de PME, nos termos do artigo 9.º do respectivo anexo.

MODELO DE DECLARAÇÃO

INFORMAÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE DE PME

Identificação precisa da empresa				
Nome ou firma:				
Endereço da sede social:				
Número de registo ou de IVA (¹): .				
Nome e título do ou dos dirigentes	s principais (²):			
Tipo de empresa (ver nota explica	ativa)			
Indicar com uma cruz em que case	o(s) se situa a empresa requerente:			
☐ Empresa autónoma		(Neste caso, os dados inseridos no quadro seguinte resultam apenas das contas da empresa requerente. Preencher apenas a declaração, sem anexo)		
☐ Empresa parceira		eventuais fichas suplementares), em		
☐ Empresa associada	seguida completar a declaração i quadro seguinte]	inserindo o resultado do cálculo no		
Calculados nos termos do artigo 6 definição de PME. Período de referência (*):	5.º do anexo da Recomendação 20	003/361/CE da Comissão relativa à		
**				
Efectivos (UTA)	Volume de negócios (**)	Balanço total (**)		
empresas constituídas recentemente, cu estimativa de boa fé no decurso do exercitar (**) Em milhares de euros. Importante: Houve alteração de mente ao exercício contabilístico a vel de implicar mudança de categ requerente (micro, pequena, média presa)? Assinatura Nome e função do signatário, habi	jas contas não estejam ainda encerradas, o recício. dados relativa- nterior, susceptí- oria da empresa n ou grande em- Sim [neste o ração referen	lo calculados numa base anual. No caso de s dados a considerar serão objecto de uma caso, preencher e juntar uma declante ao exercício anterior (3)].		
•	-	declaração e dos eventuais anexos.		
Feito em	, em			
Assinatura:				

⁽¹) A determinar pelos Estados-Membros de acordo com as respectivas necessidades. (²) Presidente («Chief executive»), director-geral ou equivalente.

⁽³⁾ Definição, n.º 2, artigo 4.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão.

NOTA EXPLICATIVA

RELATIVA AOS TIPOS DE EMPRESAS TIDOS EM CONSIDERAÇÃO PARA O CÁLCULO DOS EFECTIVOS E DOS MONTANTES FINANCEIROS

I. TIPOS DE EMPRESAS

A definição de PME (¹) distingue três tipos de empresas em função do tipo de relação que mantenham com outras empresas em termos de participação no capital, de direitos de voto ou do direito de exercer influência dominante (²).

Tipo 1: empresa autónoma

Constitui, de longe, o caso mais frequente. Trata-se, simplesmente, de todas as empresas que não se incluem num dos dois outros tipos de empresas (parceiras ou associadas).

A empresa requerente é autónoma se:

- não tiver uma participação de 25 % (3) ou mais noutra empresa,
- e não for detida directamente em 25 % (³) ou mais por uma empresa ou um organismo público, ou conjuntamente por várias empresas associadas ou organismos públicos, salvo algumas excepções (⁴),
- e não elaborar contas consolidadas e não for retomada nas contas de uma empresa que elabore contas consolidadas, não sendo assim uma empresa associada (5).

Tipo 2: empresa parceira

Este tipo representa a situação de empresas que estabelecem parcerias financeiras consideráveis com outras empresas, sem que uma delas exerça um controlo efectivo, directo ou indirecto, sobre a outra. São parceiras as empresas que não são autónomas mas também não são associadas entre si.

A empresa requerente é parceira de outra empresa se:

- detiver uma participação compreendida entre 25 % (3) e menos de 50 % (3) na outra empresa,
- ou esta outra empresa detiver uma participação compreendida entre 25 % (³) e menos de 50 % (³) na empresa requerente,
- e a empresa requerente não elaborar contas consolidadas que retomem, por consolidação, esta outra empresa e não for retomada por consolidação nas contas desta última ou de uma empresa associada a esta última (5).

Tipo 3: empresa associada

Este tipo corresponde à situação económica de empresas que fazem parte de um grupo, mediante um controlo directo ou indirecto da maioria do capital ou dos direitos de voto (incluindo através de acordos ou, em certos casos, dos accionistas singulares), ou através da capacidade de exercer influência dominante sobre uma empresa. Trata-se, assim, de casos mais raros, que se distinguem de forma nítida dos dois tipos anteriores.

Tendo em vista evitar que as empresas tenham dificuldades de interpretação, a Comissão Europeia definiu este tipo de empresas retomando, desde que se adaptem ao objecto da definição, as condições referidas no artigo 1.º da Directiva 83/349/CEE do Conselho relativa às contas consolidadas (6), em vigor há muitos anos.

Por conseguinte, e de uma forma geral, uma empresa sabe imediatamente se está associada, desde logo por ser obrigada, nos termos dessa directiva, a elaborar contas consolidadas ou ser retomada por consolidação nas contas de uma empresa que é obrigada a elaborar contas consolidadas.

Os dois únicos casos, ainda que pouco frequentes, em que uma empresa pode ser considerada associada e não ser já obrigada a elaborar contas consolidadas encontram-se descritos nos dois primeiros travessões da nota de rodapé n.º 5. Neste caso, é conveniente que a empresa verifique se preenche uma das condições do n.º 3 do artigo 3.º da definição.

II. EFECTIVOS E UNIDADES DE TRABALHO-ANO (7)

Os efectivos de uma empresa correspondem ao número de unidades de trabalho-ano (UTA).

Quem contar para os efectivos?

- Os assalariados da empresa considerada,
- as pessoas que trabalham para essa empresa, com um nexo de subordinação com ela e que estão equiparados a assalariados à luz do direito nacional,
- os proprietários-gestores,
- os sócios que exercem uma actividade regular na empresa e que beneficiam das vantagens financeiras da mesma

Os aprendizes ou estudantes em formação profissional titulares de um contrato de aprendizagem ou de formação profissional não são contabilizados nos efectivos.

Como calcular os efectivos?

Uma UTA corresponde a uma pessoa que tenha trabalhado na empresa ou por conta desta a tempo inteiro durante todo o ano em questão. Os efectivos são expressos em UTA.

O trabalho das pessoas que **não tenham trabalhado todo o ano,** ou que o tenham feito a **tempo parcial,** independentemente da sua duração, ou o **trabalho sazonal,** é contado em fracções de UTA.

A duração das licenças de maternidade ou das licenças parentais não é contabilizada.

Para determinar se a empresa é associada ou não, convém que, em cada uma das situações atrás descritas, se verifique se a empresa é abrangida por uma ou várias das condições fixadas no n.º 3 do artigo 3.º da definição, eventualmente por intermédio de uma pessoa ou de um grupo de pessoas singulares que actuem concertadamente.

⁽¹) Ao longo do texto, o termo «definição» refere-se ao anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão relativa à definição de PME.

⁽²⁾ Definição, artigo 3.º

⁽³⁾ Em termos de parte do capital ou de direitos de voto; será tida em conta a mais elevada das duas taxas. Convém juntar a esta taxa a taxa de participação detida na mesma empresa por todas as empresas associadas à empresa accionista (definição, n.º 2 do artigo 3.º).

^(*) Uma empresa pode continuar a ser considerada autónoma se este limiar de 25 % for atingido ou ultrapassado, quando se estiver em presença das seguintes categorias de investidores (desde que estes não sejam empresas associadas à empresa requerente):

a) Sociedades públicas de participação, sociedades de capital de risco, pessoas singulares ou grupos de pessoas singulares que tenham uma actividade regular de investimento em capital de risco (business angels) e que invistam fundos próprios em empresas não cotadas, desde que o total do investimento dos ditos business angels numa mesma empresa não exceda 1 250 000 euros;

b) Universidades ou centros de investigação sem fins lucrativos;

c) Investidores institucionais, incluindo fundos de desenvolvimento regional. (definição, segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 3.º).

^{(5) —} Se a sede social da empresa se situar num Estado-Membro que preveja uma excepção à obrigação de elaboração destas contas nos termos da Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, convém, no entanto, que a empresa verifique especificamente se não é abrangida por uma ou várias das condições fixadas no n.º 3 do artigo 3.º, da definição.

[—] Existem também alguns casos muito raros em que uma empresa pode ser considerada associada a outra empresa por intermédio de uma pessoa ou de um grupo de pessoas singulares que actuem concertadamente (definição, n.º 3 do artigo 3.º).

[—] Ao invés, existe um caso muito pouco frequente em que uma empresa elabora voluntariamente contas consolidadas sem a isso estar obrigada pela referida sétima directiva. Nesta hipótese, a empresa não é necessariamente associada e pode considerar-se apenas parceira.

⁽⁶⁾ Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas (JO L 193 de 18.7.1983, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

⁽⁷⁾ Definição, artigo 5.º

ANEXO À DECLARAÇÃO

CÁLCULO PARA UMA EMPRESA PARCEIRA OU ASSOCIADA

Anexos a juntar se necessário

- Anexo A, se a empresa tiver, pelo menos, uma empresa parceira (e eventuais fichas suplementares)
- Anexo B, se a empresa tiver, pelo menos, uma empresa associada (e eventuais fichas suplementares)

Cálculo dos dados para uma empresa associada ou parceira (1) (ver nota explicativa)

Período de referência (²):			
	Efectivos (UTA)	Volume de negócios (*)	Balanço total (*)
1. Dados (²) da empresa requerente ou das contas consolidadas [transporte do quadro B(1) do anexo B (³)]			
2. Dados (²) agregados proporcional- mente de todas as (eventuais) em- presas parceiras (transporte do quadro A do anexo A)			
3. Dados (²) adicionados de todas as empresas associadas (eventuais) não retomados por consolidação na linha 1 [transporte do quadro B(2) do anexo B]			
Total			

^(*) Em milhares de euros.

Os resultados da linha «Total» devem ser inseridos no quadro relativo aos «dados para determinar a categoria da empresa» na declaração.

⁽¹⁾ Definição, artigo 6.º, n.ºs 2 e 3.

⁽²⁾ Todos os dados devem referir-se ao último exercício contabilístico encerrado e são calculados numa base anual. No caso de empresas constituídas recentemente, cujas contas não estejam ainda encerradas, os dados a considerar serão objecto de uma estimativa de boa fé no decurso do exercício (definição, artigo 4.º).

⁽³) Os dados da empresa, incluindo os efectivos, são determinados com base nas contas e noutros dados da empresa ou — caso existam — nas contas consolidadas da empresa ou nas contas consolidadas nas quais a empresa for retomada por consolidação.

ANEXO A

Empresa parceira

Em relação a cada empresa para a qual tenha sido preenchida uma «ficha de parceria» [uma ficha para cada empresa parceira da empresa requerente e para as empresas parceiras das eventuais empresas associadas, cujos dados não sejam ainda retomados nas contas consolidadas (¹)], os dados do «quadro de parceria» em causa devem constar do quadro recapitulativo seguinte:

Quadro A

Empresa parceira (preencher o nome/a identificação)	Efectivos (UTA)	Volume de negócios (*)	Balanço total (*)
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
Total			

^(*) Em milhares de euros.

(acrescentar páginas ou alongar o quadro, se necessário)

NB: Estes dados resultam de um cálculo proporcional efectuado na «ficha de parceria» preenchida para cada empresa parceira directa ou indirecta.

Os dados indicados na linha «Total» deste quadro devem ser introduzidos na linha 2 (relativa às empresas parceiras) do quadro que consta do anexo à declaração.

⁽¹) Se os dados relativos a uma empresa forem retomados nas contas consolidadas a uma taxa inferior à determinada no n.º 2 do artigo 6.º, convém, no entanto, aplicar a percentagem fixada neste artigo (definição, segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 6.º).

FICHA DE PARCERIA

En Nú	ome ou firma:dereço da sede social:			
Νί	dereço da sede social:			
No	ímero de registo ou de IVA	(1):		
	ome e título do ou dos diri	gentes principais (²):		
2. D a	ados brutos relativos a es	ta empresa parceira		
Per	ríodo de referência:			
		Efectivos (UTA)	Volume de negócios (*)	Balanço total (*)
 Da	idos brutos			
(*)	Em milhares de euros.		1	
a)	Indicar precisamente a taxa pela empresa associada atra parceira que constitui o ob	vés da qual se estabelec	la pela empresa que apre e a relação com a empres:	senta a declaração (ou a parceira) na empresa
	Indicar igualmente a taxa d presente ficha na empresa	e participação (4) detida j que apresenta a declaraç	pela empresa parceira que ão (ou na empresa associ	constitui o objecto da iada):
b)	Convém utilizar a mais ele indicados no quadro anteri quadro seguinte:	evada das taxas anteriore or. Os resultados deste e	cálculo proporcional deve	gem aos dados brutos m ser introduzidos no
		"Quadro de pa	Teeriu"	
	Percentagem:	Efectivos (UTA)	Volume de negócios (*)	Balanço total (*)
	Resultados proporcionais			
	(*) Em milhares de euros.			

 $^(^1)$ A determinar pelos Estados-Membros de acordo com as respectivas necessidades.

⁽²⁾ Presidente («Chief executive»), director-geral ou equivalente.

⁽³⁾ Definição, primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 6.º

^(*) Em termos de parte do capital ou de direitos de voto; será tida em conta a mais elevada das duas taxas. Convém juntar a esta taxa a taxa de participação detida na mesma empresa por todas as empresas associadas (definição, primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 3.º).

ANEXO B

Empresas associadas

A. Determinar em qual dos casos se encontra a empresa requerente

- ☐ Caso 1: A empresa requerente elabora contas consolidadas ou é incluída, por consolidação, nas contas consolidadas de outra empresa associada [quadro B(1)].
- ☐ Caso 2: A empresa requerente ou uma ou várias empresas associadas não elaboram contas consolidadas ou não são retomadas por consolidação [quadro B(2)].

Nota importante: Os dados das empresas associadas à empresa requerente resultam das respectivas contas e de outros dados, consolidados caso existam. A estes se juntam, proporcionalmente, os dados das eventuais empresas parceiras destas empresas associadas, situadas imediatamente a montante ou a jusante da empresa requerente, desde que não tenham sido retomados por consolidação (¹).

B. Métodos de cálculo consoante os casos

Caso 1: As contas consolidadas servem de base de cálculo. Preencher o seguinte quadro B(1).

Quadro B(1)

	Efectivos (UTA) (*)	Volume de negócios (**)	Balanço total (**)
Total			

^(*) Caso os efectivos não constem das contas consolidadas, o cálculo dos mesmos efectua-se adicionando os efectivos de todas as empresas às quais a empresa estiver associada.

Os dados indicados na linha «Total» do quadro anterior devem ser introduzidos na linha 1 do quadro que consta do anexo à declaração.

	Identificação das empresas retoma	das por consolidação	
Empresa associada (nome/identificação)	Endereço da sede social	Número de registo ou de IVA (*)	Nome e título do ou dos dirigentes principais (**)
A.			
В.			
C.			
D.			
E.			

^(*) A determinar pelos Estados-Membros de acordo com as respectivas necessidades.

Nota importante: As empresas parceiras deste tipo de empresa associada, que não sejam já retomadas por consolidação, devem ser tratadas como parceiras directas da empresa requerente. Assim, devem juntar-se ao anexo A os respectivos dados e uma «ficha de parceria».

Caso 2: Preencher uma «ficha de associação» por cada empresa associada (incluindo associações por intermédio de outras empresas associadas), e proceder por simples adição das contas de todas as empresas associadas para preencher o seguinte quadro B(2).

^(**) Em milhares de euros.

^(**) Presidente («Chief executive»), director-geral ou equivalente.

⁽¹⁾ Definição, artigo 6.º, n.º 2, segundo parágrafo.

Quadro B(2)

Empresa n.º:	Efectivos (UTA)	Volume de negócios (**)	Balanço total (**)
1. (*).			
2. (*).			
3. (*).			
4. (*).			
5. (*).			
Total			

^(*) Juntar uma «ficha de associação» por empresa.

Os dados indicados na linha «Total» deste quadro devem ser introduzidos na linha 3 (relativa às empresas associadas) do quadro que consta do anexo à declaração.

^(**) Em milhares de euros.

FICHA DE ASSOCIAÇÃO — N.º ...

(apenas para cada empresa associada não retomada por consolidação)

Identificação precisa da empresa
Nome ou firma:
Endereço da sede social:
Número de registo ou de IVA (¹):
Nome e título do ou dos dirigentes principais (2):
Dados relativos a esta empresa

Total

Efectivos (UTA)

(*) Em milhares de euros.

Período de referência:

Estes dados devem ser introduzidos no quadro B(2) do anexo B.

Nota importante: Os dados das empresas associadas à empresa requerente resultam das respectivas contas e de outros dados, consolidados caso existam. A estes se juntam, proporcionalmente, os dados das eventuais empresas parceiras destas empresas associadas, situadas imediatamente a montante ou a jusante da empresa requerente, desde que não tenham sido retomados nas contas consolidadas (3).

Volume de negócios (*)

Balanço total (*)

Estas empresas parceiras devem ser tratadas como parceiras directas da empresa requerente. Assim, devem juntar-se ao anexo A os respectivos dados e uma «ficha de parceria».

⁽¹⁾ A determinar pelos Estados-Membros de acordo com as respectivas necessidades.

⁽²⁾ Presidente («Chief executive»), director-geral ou equivalente.

⁽³⁾ Se os dados relativos a uma empresa forem retomados nas contas consolidadas a uma taxa inferior à determinada no n.º 2 do artigo 6.º, convém, no entanto, aplicar a percentagem fixada neste artigo (definição, n.º 3, artigo 6.º, segundo parágrafo).